

## **DECISÃO N° 3347825**

**Processo nº 25351.897557/2024-22**

**AIS nº 0019049247 - GGFIS**

**Autuada: CONSEGI SERVIÇOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME**

A empresa **CONSEGI SERVIÇOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME** foi autuada em 08/01/2024 por apresentar à autoridade sanitária documentos com alteração de resultados de exames para COROVAVÍRUS 19 - "DETECÇÃO POR RT-PCR, de "positivo" para "não detectável", emitidos pelo laboratório HEMOPAC, realizados em tripulantes filipinos da Embarcação JOANNA, que estava atracada no Porto de Maceió, no dia 12/03/2022, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

A Autuada apresentou sua defesa e documentos, via sistema Solicita (Expediente nº 0097878/24-3), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI 3347886), alegando que desconhece a adulteração dos exames e explica que estes foram encaminhados à ANVISA como recebidos após envio da Hellas Shipping e que o problema foi decorrente de uma retestagem dos tripulantes. Alega também que a Hellas foi a responsável pela contratação do laboratório e que cabia à Autuada apenas acompanhar o procedimento a bordo do navio e encaminhar fotos dos tripulantes para que a Hellas enviasse ao dono da embarcação. Aponta a pessoa de Sergiana Maia, gerente de operações da empresa HELLAS SHIPPING, para que preste esclarecimentos quanto à adulteração dos exames encaminhados para a CONSEGI, informando se adulterou ou recebeu de outras pessoas. Diz que, diante da notícia de falsificação dos exames, a Autuada, através de seu sócio Gustavo, se apresentou de imediato à Polícia Federal, informando ao agente de polícia TALES sobre o procedimento da ANVISA, e que não teria participado de nenhuma adulteração ou outra situação de crime ou delito. Requer o arquivamento do AIS (SEI 2979967).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 23/07/2024 pela manutenção do AIS, argumentando que foi identificada a alteração de sete exames apresentados à autoridade sanitária, com a finalidade de liberar quatro tripulantes para desembarque no navio e de impedir a adoção das medidas sanitárias cabíveis, à época, para garantia da saúde pública, passando-se a ideia de que não havia casos a bordo da embarcação. Ressalta que os tripulantes que desembarcaram estavam positivos e, mesmo infectados, embarcaram em voo doméstico (Maceió / São Paulo) e internacional (São Paulo/Doha), disseminando o vírus e expondo todos aqueles com quem contactavam aos riscos de contaminação. Destaca que houve clara falsificação de documentos, o que foi inclusive comprovado pela Polícia Federal (Inquérito Policial 0806187-02.2022.4.05.8000) e encaminhado à Procuradoria da República de Alagoas (SEI 2980317). Salienta que dita infração, além de infringir normas legais, expôs a população ao risco elevado de contaminação a um vírus que, na época, estava sob controle de medidas sanitárias severas. Conclui que a falsificação levou a autoridade sanitária à fragilidade no processo de controle sanitário e na adoção de medidas sanitárias eficientes para a garantia da saúde pública. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3078911).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos SEI 2980103, 2980137, 2980144, 2980246, 2980288, 2980307, 2980342 e 2980476, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Conforme disposto no artigo 6º da RDC nº 605/2022 "o desembarque de viajantes internacionais, brasileiros ou estrangeiros, fica condicionado à apresentação de documento comprobatório de realização de teste laboratorial de amplificação de ácidos nucleicos do tipo RT-PCR ou RT-LAMP, para rastreamento da

infecção pelo SARS-CoV-2, com resultado negativo ou não detectável, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do desembarque, ou resultado não reagente por teste rápido de antígeno realizado nas 24 horas anteriores ao desembarque".

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (SEI 3087535), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3087545) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (3078911).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes**



**Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

**Sanitária**, em 19/12/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3347825** e o código CRC **E7255D70**.

---